

QUINTO AG.REG. NA EXECUÇÃO PENAL 32 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA
ADV.(A/S)	: PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

VOTO-VOGAL:

O Senhor Ministro ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por DANIEL LUCIO DA SILVEIRA contra decisão monocrática do e. Relator pela qual foi indeferido pedido de autorização de trabalho e estudo externos.

2. O agravante alegou, em suma, nulidade da decisão agravada, eis que não foi aberta vista para manifestação prévia da Procuradoria-Geral da República. Além disso, pontuou que está preso nominalmente no regime semiaberto, porém em situação equivalente à do regime fechado, sem poder trabalhar e estudar, o que representaria violação expressa dos artigos 32 e 122, II, da LEP.

3. Ouvida a Procuradoria-Geral da República, afirmou que ausência de manifestação prévia anterior não representaria nulidade, eis que, posteriormente intimada, anuiu com a decisão. No mais, se posicionou contrariamente ao provimento do recurso, pois o agravante já teria descumprido anteriormente outras condições impostas.

4. Iniciada a sessão de julgamento em Plenário Virtual, o e. Relator apresentou voto pelo desprovimento do agravo, reiterando a não demonstração de comportamento adequado pelo agravante, o qual teria desrespeitado, em passado recente, as condições impostas quando da concessão do livramento condicional, o que acarretou a revogação do benefício.

5. Esta é a síntese da controvérsia. Feito este breve introito, passo à

EP 32 AGR-QUINTO / DF

análise do caso, desde já consignando, com as devidas vêrias, que inaugurei divergência.

6. Pois bem.

7. Recentemente, no julgamento do quarto agravo regimental nesta execução penal, divergi do e. Ministro Relator para dar provimento ao recurso de Daniel Lúcio da Silveira e restabelecer o benefício do livramento condicional que lhe havia sido revogado.

8. E o fiz, na ocasião, por não vislumbrar dolo do recorrente nos alegados desrespeitos às condições do livramento, desrespeitos esses que aqui também, neste quinto agravo, são agora invocados para negar ao reeducando a possibilidade de trabalho externo e de estudo enquanto cumpre o restante da pena em regime semiaberto. De meu voto naquele julgamento, no qual restei vencido, destaco o seguinte trecho:

“6. O benefício do livramento condicional foi concedido ao agravante em **20/12/2024, uma sexta-feira**. Dentre as diversas condições impostas, importa, no presente caso, apontar duas especificamente: a obrigação de recolher-se à residência no período noturno, das 22h às 6h, inclusive nos sábados, domingos e feriados; e a proibição de posse de arma de fogo.
Pois bem.

7. Logo em **21/12/2024, sábado**, o agravante deixou sua residência para ir a um hospital às 20h52min e retornou para casa no início da madrugada do domingo 22.12.2024, às 2h16min. Foi essa ausência da residência, de pouco mais de cinco horas, que motivou inicialmente a revogação do livramento condicional pelo e. Relator.

EP 32 AGR-QUINTO / DF

8. O agravante, porém, comprovou ter estado no Hospital Santa Teresa, em atendimento de urgência, efetivamente entre 22h59 de 21/12/2024 e 0h34 de 22/12/2024 (e-doc. 413).

9. Justificou ter estado fora de sua residência, **para além do período em que esteve dentro do hospital efetivamente**, alegando demora no deslocamento. Mencionou, entre as razões para a demora, que estava sofrendo com fortes dores na ocasião, que era grande distância entre o nosocomio e sua casa, que houve fortes chuvas na data e que foi buscar a esposa em outro endereço para acompanhá-lo, deixando-a depois, igualmente, no Condomínio Granja Santa Lúcia.

10. A despeito da demora para se chegar ao hospital e, posteriormente, para retornar dele, a justificativa apresentada pelo agravante não pode ser simplesmente descartada como inverossímil, eis que, ao contrário, se afigura razoável, notadamente porque comprovado o atendimento hospitalar de urgência, inclusive com encaminhamento do médico plantonista para especialista em nefrologia, de forma que, com as devidas vêrias, e à míngua de elementos que a desmintam, a justificativa deveria ter sido e deve ser aceita.

11. Nesse sentido, observo que não se deve presumir a má-fé. Pelo contrário. Constatou, ainda, que a aplicação do princípio do favor rei, o qual se caracteriza pela proeminência dos valores da justiça e da liberdade do cidadão em relação ao *jus puniendi* estatal, vai muito além do singelo brocado *in dubio pro reo* e incide também à fase de execução penal.

12. Seguindo essa mesma lógica, verifico, quanto aos outros supostos descumprimentos de horário de recolhimento

EP 32 AGR-QUINTO / DF

praticados pelo sentenciado agravante no sábado dia 22/12/2024 (acrescidos na fundamentação da decisão que manteve a revogação do livramento), que o comando condicionante do benefício propugnava, expressamente, a “**proibição de ausentar-se da Comarca e a obrigação de recolher-se à residência no período noturno, das 22h00 às 6h00, bem como nos sábados, domingos e feriados**”.

13. Segundo o e. Relator e a PGR, o comando previa, de acordo com tal redação, a obrigação do agravante sentenciado de permanecer em sua residência nos finais de semana, sem qualquer horário de saída.

14. Entretanto, com as mais respeitosas vêrias, penso que a condição acabou redigida de forma a autorizar também a interpretação defendida pela defesa, segundo a qual o comando obrigava o recolhimento do sentenciado **apenas no período noturno, entre 22h e 6h, inclusive nos fins de semana e feriados**, e permitido, consequentemente, que, nessas ocasiões, durante o dia, ele pudesse deixar a residência.

15. E tanto essa possibilidade de interpretação se mostra razoável, que a própria Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, a princípio, não apontou, na comunicação de violações, as saídas residenciais ocorridas durante o dia 22/12/24, **mas tão somente a saída do período noturno em 21/12/24 até às 2h10 de 22/12/2024** (referente à ida ao hospital).

16. Assim, diante dessa ambiguidade do texto, não caberia a imediata revogação do benefício. A adoção imediata justamente da medida mais extrema, de revogação do benefício,

EP 32 AGR-QUINTO / DF

antes mesmo de qualquer esclarecimento da situação, se mostra, com a devida vénia, pouco razoável."

9. Por lógica, se não reconheci a ocorrência da desobediência às condições do livramento condicional no julgamento do quarto agravo regimental nesta execução penal, e votei pela manutenção do benefício, não cabe, agora, considerar os supostos descumprimentos como motivos para negar os pleitos do agravante.

10. A propósito, se, a meu ver, o reeducando poderia já estar gozando do benefício do livramento condicional, guardando o repouso noturno em sua residência, quanto mais deve poder deixar o estabelecimento prisional para trabalho externo e estudo, na linha interpretativa do milenar princípio expresso no brocardo "*a maior ad minus*".

11. Exceção a essa conclusão, uma vez já cumpridos os requisitos objetivos, adviria da hipótese de o reeducando, após o retorno ao regime semiaberto quando da revogação de seu benefício de livramento condicional, ter apresentado mau comportamento carcerário, o que, contudo, não foi o motivo da negativa expressa na decisão monocrática, a qual não consta tenha considerado a posição da direção do estabelecimento prisional.

12. São inegáveis os benefícios que o trabalho e o estudo podem trazer a qualquer cidadão, condições, a propósito, primordiais para a integração na vida em sociedade, em especial no caso de apenados reeducandos.

13. Na doutrina penal é amplamente majoritário o posicionamento segundo o qual o trabalho e o estudo são ferramentas importantes no processo de reabilitação e reinserção social daqueles que cometem

EP 32 AGR-QUINTO / DF

delitos.

14. Conforme pontuado pela Defensoria Pública da União no HC 190.806 AgR, “o apenado que usa seu tempo para estudar, para produzir, para aprender, deve ser estimulado, deve ser incentivado a tanto. Essa conduta é positiva para ele, pessoalmente, mas também para o sistema e a sociedade.” Comentando o art. 122 da Lei de Execução Penal, Guilherme de Souza Nucci afirma que a saída temporária para os presos que cumprem regime semiaberto constitui uma “*forma de viabilizar, cada vez mais, a reeducação, desenvolvendo-lhes o senso de responsabilidade, para, no futuro, ingressar no regime aberto, bem como para dar início ao processo de ressocialização*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 383).

15. Quanto ao trabalho externo para os presos em regime semiaberto, destaco trecho de julgado relatado pelo e. Ministro Ricardo Lewandowski, segundo o qual o “*trabalho externo do paciente é de suma relevância no processo de sua reeducação e ressocialização, elevando-se à condição de instrumento de afirmação de sua dignidade*” (HC 110.605, Segunda Turma, 06/12/2011).

16. Ante o exposto, com as devidas vêrias, dou provimento ao agravo regimental para o fim de autorizar o trabalho externo do agravante e as saídas temporárias para estudo.

É como voto.